









conforme art. 4º, V, da Lei nº 14.063/2020 • Tel. 063/2070-6500 • www.camaralinhares.es.gov.br



- O serviço é técnico profissional especializado;
- O serviço é de natureza singular;
- O prestador do serviço é notoriamente especializado.

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"

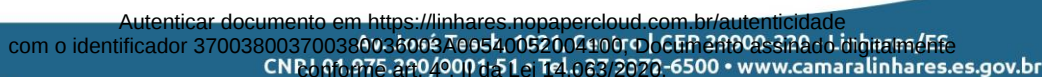
O art. 13, inciso VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Acompanhado à unanimidade pelo Pleno, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento (Decisão Plenário TCU 439/98):

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Portanto, qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo. Noutras palavras, a contratação direta, por dizer respeito a serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, torna **inexigível a licitação**.

Não obstante, para melhor fundamentar a contratação, a *douta* **Diretoria de Suprimentos realizou** Estudo Técnico Preliminar em fls. 36/49; Anexo I – Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação à fls. 50; Termo de Referência em fls. 52/68; Pesquisa de Preço realizada no PNCP dos Atos de Contratação Direta, com os respectivos valores homologados, às fls. 75/78; Valores Médios para a Reserva Orçamentária em fl. 84; Preço Médio da Proposta em fl. 62; Vencedores de Preços Simples para INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL em fl. 86; Ordenação de Despesas em fl. 87.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/1995 - Plenário), entendeu:





conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. • www.camaralinhares.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 370038003700380036003A00540052004100 Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º da Lei 14.063/2020 • CNPJ nº 075.290.000/51 • Tel. 063-3772-6500 • www.camaralinhaires.es.gov.br



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante registrar que a servidora Cleidiane Passos, designada como membro da Comissão Permanente de Planejamento das Contratações Públicas, também participará do evento. Portanto, recomenda-se: I – a substituição da servidora Cleidiane Passos por outro membro da Comissão Permanente de Planejamento das Contratações Públicas; II – a submissão dos autos à nova equipe formada para ratificação dos atos realizados. **Obs.: Não há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria após a realização dos atos recomendados.**

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, pois a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fito* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o parecer, s.m.j.

Linhares/ES, em 28 de janeiro de 2025.

Ulisses Costa da Silva

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **28/01/2025 17:54**

Checksum: **AA214794139DAF6DCAF7A8968053D536A99CFDAA6EBCAF26145C887658AB6658**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370038003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.